

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado do cargo

de Assistente Técnico do Município de Ponta Porã, a partir de 14 de Novembro de 2012, do Cargo de Assistente Técnico, o agente público Sr. Alziro Clemar Gonçalves.

Artigo 2º - Este Decreto entra em

vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 20 de Novembro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Ratificações

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, e, tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer favorável, RATIFICO a dispensa de licitação para contratação da MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, para aquisição de material hospitalar, item 135, para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã/MS, no valor de R\$ 18.217,71 (dezoito mil duzentos e dezessete reais e setenta e um centavos), tendo como fundamento o art. 24, inciso XI da Lei nº. 8.666/93.

Ponta Porã/MS, 20 de Novembro de 2012.

FLÁVIO KAYATT
Prefeito Municipal

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, e, tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer favorável, RATIFICO a dispensa de licitação para contratação da HIDRAMED- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, para aquisição de material hospitalar, item 134, para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã/MS, no valor de R\$ 16.698,15 (dezesesseis mil seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), tendo como fundamento o art. 24, inciso XI da Lei nº. 8.666/93.

Ponta Porã/MS, 20 de Novembro de 2012.

FLÁVIO KAYATT
Prefeito Municipal

Leis

Lei nº 3.893, de 19 de Novembro de 2012.

“Dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Município de Ponta Porã, MS e dá outras providências”.

Autor:
Poder
Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Ponta Porã, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do art. 37, no §2º do art. 216 da Constituição Federal, e na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único – A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput*, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5ª - É dever do Município de Ponta Porã garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 6º - O acesso a informações públicas será garantido por meio dos serviços próprios criados pelos órgãos públicos, que deverão assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º - O acesso à informação será prestado pelos órgãos públicos do Município e deverá compreender a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, integral, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações;

VII – informação relativa:

a) à implantação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

Art. 8º – O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativo à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;

V – as plantas e memoriais descritivos de instituições financeiras que trabalhem com o gerenciamento, a guarda ou o transporte de moeda corrente ou títulos de crédito, ou que mantenham, em suas dependências, cofres, bem como informações sobre os seus sistemas de segurança;

VI – senhas de acesso, certificados digitais, chaves criptográficas e dados relacionados à segurança dos sistemas de informática dos órgãos públicos, inclusive a relação nominal dos servidores que detêm acesso aos procedimentos e ferramentas de segurança de tecnologia da informação;

Parágrafo único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

Art. 9º – Fica criado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Parágrafo único – Os órgãos da administração indireta do Município de Ponta Porã deverão regulamentar a presente Lei nos seus respectivos âmbitos de atuação, de modo a instrumentalizar os serviços necessários para garantir o seu cumprimento.

Art. 10 – O Poder Legislativo deverá organizar e regulamentar os seus serviços por meio de instrumento próprio, de acordo com a sua estrutura administrativa.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 11 – Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada à exigência:

I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e

II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informação de interesse público.

Parágrafo único – A vedação contida no inciso II do *caput* é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 12 – O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município de Ponta Porã, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo à Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Parágrafo único – Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso à informação, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelos menos uma alternativa eletrônica por meio do sítio oficial do Município de Ponta Porã na internet.

Art. 13 – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º – Não sendo possível a concessão imediata, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou;

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§2º – O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º – Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º – Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal n. 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º – A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse mesmo formato, com a anuência do requerente.

§6º – Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 14 – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que abrange a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº. 7.115/1983.

Art. 15 – Quando se tratar de acesso à informação contida em documentos cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16 – Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§4º - Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 17 – No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões negativas do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias ou, nesse prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§2º - O Secretário Municipal de Administração deverá proferir a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 – Indeferido o acesso à informação pelo Secretário Municipal de Administração na forma do artigo 14 desta Lei, o requerente poderá recorrer ao Prefeito, que delibera no prazo de 05 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classifica como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade

classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou a desclassificação; e

III – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§2º - Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 19 – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por uma equipe de, no mínimo 03 (três) membros e, no máximo 05 (cinco) membros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal, sendo, no mínimo 02 (dois) detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis.

§1º - Os servidores que vierem a ser designados na forma deste artigo deverão ser submetidos, de forma regular e permanente a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§2º - Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão –SIC deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º - A gratificação de função a ser concedida aos servidores designados para comporem a Comissão dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC, será regulamenta por Decreto.

§4º - A função dos servidores que integrarem a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela atuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso a informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso a informação formulados para os órgãos e entidades do Município, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

§5º - Compete aos integrantes da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar o Secretário Municipal de Administração, o Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 – O presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, indicado pelo Prefeito Municipal em ato próprio terá mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período, cujo limite máximo é o da investidura da função.

Parágrafo único – Compete ao Presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação ao cidadão – SIC;

II – monitorar a implantação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários aos correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades e órgãos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 21 - Os membros da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão – SIC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22 – As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal n. 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 23 – A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 24 – Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Os serviços de Informação ao Cidadão – SIC e o Arquivo Público Municipal, deverão trabalhar em regime de cooperação, enviando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 26 – As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de ato administrativo próprio.

Art. 27 – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes do orçamento do Município de Ponta Porã.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 19 de Novembro de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Poder Legislativo Decretos

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 44, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2012/CM

“Concede Título de Cidadão Pontaporanense”

Autor: Vereador Dário Honório.

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Pontaporanense ao Senhor PAULO ROBERTO ALBERTINI.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 14 de novembro de 2012.

AGNALDO MIUDINHO
1º Secretário

DÁRIO HONÓRIO
Presidente

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 44, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2012/CM

“Concede Título de Cidadã Pontaporanense”

Autor: Vereador Dário Honório

Art. 1º - Concede Título de Cidadã Pontaporanense à Senhora ANELISE CÂNDIDO DE LIMA MARTINS.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.